



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10675.001779/2003-52
Recurso nº : 143921
Matéria : IRPJ - Exs. 1999 a 2003
Recorrente : MASSA FALIDA DE ELÉTRICA MODERNA LTDA - ME
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.355

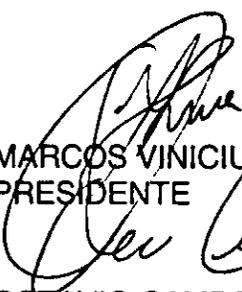
MULTA – ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA. A jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes acolhe a tese de que o Lançamento de Multa por atraso na entrega da Declaração tem seu prazo decadencial regido pelo art. 173, I do CTN e não pelo art. 150, §4º do CTN.

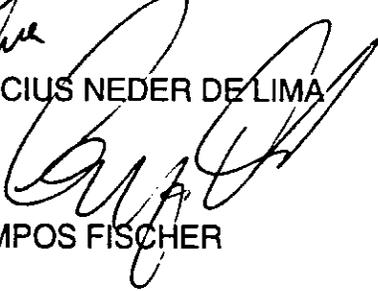
MASSA FALIDA - MULTA – ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – CABIMENTO. É cabível a multa pela não entrega da Declaração de Imposto de Renda referente à Massa Falida.

MULTA – ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – REDUÇÃO – MICROEMPRESA - LEI Nº 10.426/2002 – APLICAÇÃO RETROATIVA – ART. 106, I DO CTN. Para Microempresas, o art. 7º, §3º, I da Lei nº 10.426/2002, estabeleceu em R\$ 200,00 o valor da multa no caso de atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda, o que pode ser aplicado, inclusive, retroativamente, por força do art. 106 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSA FALIDA DE ELÉTRICA MODERNA LTDA – ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001779/2003-52

Acórdão nº : 107-08.355

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a final horizontal stroke, positioned below the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001779/2003-52
Acórdão nº : 107-08.355

Recurso nº : 143921
Recorrente : MASSA FALIDA DE ELÉTRICA MODERNA LTDA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra r. decisão da i. DRJ de Juiz de Fora/MG, que manteve Lançamento de Ofício, pelo qual se exigiu da Recorrente, massa falida, com atribuição de responsabilidade solidária ao seu síndico, em razão de não terem sido entregues as declarações de IRPJ sem imposto devido, referente aos períodos de 30.04.98, 29.10.1999, 30.06.2000, 29.06.2001 e 28.06.2002.

Enquadramento legal: art. 88, inciso II, §1º, "b" da Lei nº 8.981/95, art. 964, §2, II do RIR/99 e art. 7º, II da Lei nº 10.426/2002. A solidariedade na sujeição passiva foi atribuída com base no inciso V do art. 134 do CTN e, especialmente, no inciso I do art. 135, também, do CTN.

O Síndico da Massa Falida, sr. Edivaldo Duarte de Freitas, apresentou Impugnação, onde alegou que não se poderia acatar a atribuição de responsabilidade solidária ao síndico da massa falida, na medida em que o Excelentíssimo Sr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia entendeu que não se tem, na hipótese, responsabilidade pessoal do mesmo (fls. 39).

Ademais, "o Síndico tentou transmitir a Declaração do Imposto de Renda da massa ora autuada, não obtendo êxito, pois este Síndico não era o responsável pela Declaração à Receita Federal, informação esta transmitida pelos próprios agentes desta repartição, não sabendo estes, como proceder para a efetivação da entrega da Declaração" (fls. 35).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001779/2003-52
Acórdão nº : 107-08.355

Requeru, ainda, a prescrição da infração relativa a 30.04.98, pois o Auto de Infração foi notificado à contribuinte em 17.06.03.

Por sua vez, a i. DRJ entendeu que não seria o caso de se manifestar a respeito da solidariedade, eis que a matéria foi submetida ao crivo do Poder Judiciário.

No mais, entendeu que não seria o caso de falar em prescrição da multa, mas sim em decadência, a qual, em se tratando de aplicação de penalidade, é regida pelo art. 173, I do CTN. Com isto, porquanto os fatos em questão dizem respeito aos anos-calendário de 1998 a 2002 e a notificação do Lançamento de Ofício ocorreu em 17.06.2003, não há que se falar em extinção do crédito pela decadência.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte questiona que o valor da multa deveria ser de R\$ 200,00 e não de R\$ 414,35, pois "durante todo este período não houve nenhuma movimentação financeira por parte da massa falida" (fls. 61).

Aponta, também, o problema de que, sendo credora de massa falida, a União Federal não deveria ter feito a notificação para pagamento da multa, mas, sim, deveria ter habilitado o seu crédito.

Enfim, ratifica o pleito do síndico de não ser considerado responsável solidário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001779/2003-52
Acórdão nº : 107-08.355

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo, por isto, ser conhecido.

Em relação à decadência do período de 1998, entendo que o prazo é regido pelo art. 150, §4º do CTN, de forma que estaria com razão a contribuinte. Todavia, verifico que a jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes tem adotado o raciocínio no sentido de que o Lançamento de Ofício de multa pela não entrega de Declaração de Imposto de Renda tem seu prazo decadencial regido pelo art. 173, I CTN:

Recurso nº 133424

5ª Câmara

Data da Sessão: 12/08/2004

Relator: José Carlos Passuello

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - MICROEMPRESA - EMPRESA INATIVA - ENTREGA SOB INTIMAÇÃO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Por não se tratar de tributo, o prazo decadencial relativo à aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória é regida pelo artigo 173 do CTN.

No mérito, verifica-se que se trata de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda. Neste caso, não há que se falar em aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF.

Caso contrário, a Massa Falida jamais se veria compelida a entregar declaração de imposto de renda. Trata-se de questão lógica, em relação a qual não nos parece haver dificuldade de compreensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001779/2003-52
Acórdão nº : 107-08.355

Todavia, é importante mencionar que a Lei nº 10.426/2002, em seu art. 7º, §3º, I, diminuiu a multa para R\$ 200,00:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

Desta forma, porque a Recorrente é Microempresa e em função do art. 106 do CTN, entendo que o valor de cada uma das multas deve ser reduzido a R\$ 200,00, inclusive para os períodos anteriores àqueles em que a supracitada lei entrou em vigor.

Desta forma, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reduzir cada uma das multas aplicadas ao valor de R\$ 200,00.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FICHER